



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13882.000451/2003-61
Recurso nº : 129.432
Acórdão nº : 302-37.216
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : AUTO POSTO VISCONDE LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

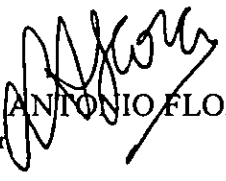
A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 26 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes os Conselheiros Daniele Strohmeier Gomes, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13882.000451/2003-61
Acórdão nº : 302-37.216

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, regularmente interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa, que manteve exigência relativa à multa por atraso na entrega das DCTF's relativas ao ano-calendário de 1999.

Em seu apelo recursal a recorrente, dentre outros argumentos, aduz a tese da denúncia espontânea e da irretroatividade da Lei n.º 10.426/02.

Cumpre esclarecer que a decisão recorrida é fundamentada com base em precedentes da CSRF e STJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo eis que exarada em perfeita consonância com a lei e com a jurisprudência.

Na verdade a obrigação acessória em questão decorre de lei que estabelece o prazo para sua realização. Assim, salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não restou comprovado nos autos, não há o que se falar em denúncia espontânea.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça *“a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário”*.

Cabe esclarecer, outrossim, que foi aplicada a IN SRF n.º 255/02, editada tendo por base a Lei n.º 10.426/02, pois a mesma apresenta penalidade mais benéfica a recorrente do que a prevista na legislação vigente à época do fato gerador da obrigação tributária acessória (IN SRF n.º 126/98). Referida retroatividade está amparada pelo art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Para melhor elucidação da questão, segue abaixo os resultados da aplicação da multa prevista na IN SRF n.º 126/98 e na efetivamente aplicada (IN SRF n.º 255/02) na DCTF do 1º trimestre de 1999:

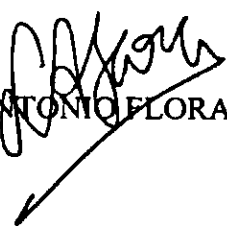
- Multa prevista na IN SRF n.º 126/98: R\$ 716,75 (25 x R\$ 57,34 = 1.433,50 x 50%)
- Multa prevista na IN SRF n.º 255/02: R\$ 548,84 (20% x R\$ 5.488,49 = R\$ 1.097,69 x 50%)

Pelas demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, entendo prejudicados os demais argumentos.

Processo nº : 13882.000451/2003-61
Acórdão nº : 302-37.216

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator